



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.202 - MG (2013/0023606-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : RAIMUNDO DONATO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. O Ministério Público possui legitimidade ativa *ad causam* na hipótese de defesa de direito individual indisponível, como na espécie, em que se busca o fornecimento de medicação a pessoa hipossuficiente.

4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.202 - MG (2013/0023606-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BENEFICIÁRIO MAIOR E CAPAZ. AUSÊNCIA DO RISCO IMINENTE DE VIDA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMARCA COM DEFENSORIA PÚBLICA ORGANIZADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS.

O Ministério Público somente está legitimado para atuar em Juízo na defesa de direitos individuais indisponíveis quando essa representação for imprescindível para assegurar o acesso à Justiça ou nos casos expressamente previstos em Lei. Destarte, as únicas hipóteses que permitem que o Ministério Público atue como substituto processual em casos deste tipo encontram-se previstas nas Leis Federais 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vedado que Órgão Ministerial promova a defesa dos interesses individuais dos cidadãos não albergados pelas leis retromencionadas, sob pena de desvirtuar os propósitos constitucionais do referido órgão, transmutando-o em verdadeiro órgão de Defensoria Pública, a quem incumbe de maneira efetiva, e por força de previsão constitucional, a promoção de orientação e defesa dos necessitados em geral (art. 134 da CR/1988). Sentença reformada. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alega o recorrente a existência de ofensa ao disposto nos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; 1º, IV, e 5º da Lei n. 7.347/85 e 6º, VII, "c" e "d", da Lei Complementar n. 75/93.

Sustenta a nulidade do julgado, ante a ausência de prestação jurisdicional sobre temas submetidos ao Tribunal.

Aduz a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública com vistas à obtenção de medicamentos e tratamento médico em prol de pessoas hipossuficientes.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 475/483.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 518/524) pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.202 - MG (2013/0023606-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Quanto ao mérito recursal, a insurgência merece êxito.

Com efeito, o Ministério Público possui legitimidade ativa *ad causam* na presente espécie, uma vez tratar-se de hipótese de defesa de direito individual indisponível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos direitos individuais indisponíveis, como é o caso dos autos, em que se busca o direito ao fornecimento de medicamento a pessoa que não dispõe de recursos financeiros para tratamento da saúde.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1.410.520/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.

4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.297.893/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não procede a alegação de ausência de prequestionamento do art. 25, "a", da Lei n. 8.625/92, pois, apesar de não haver transcrição do artigo, a matéria foi expressamente analisada, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração.

2. A jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. Precedentes.

3. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos.

4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.356.286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/2/2013)

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0023606-0

**REsp 1.365.202 /
MG**

Números Origem: 10525081491488 10525081491488005 10525081491488006 10525081497488007
1491488108 525081491488

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : RAIMUNDO DONATO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.